

Processo n° 709/2016

Sentença n° 70/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o julgamento foi junta ao processo a Contestação, cujo duplicado foi entregue ao reclamante, dando-se o seu conteúdo por reproduzido.

Apreciada a reclamação e os documentos juntos, verifica-se que o reclamante fez contrato com a reclamada em abril de 2014 e ainda no ano de 2014 consumiu kwh em quantidade superior a 400, não reunindo assim os pressupostos para beneficiar da isenção do pagamento da taxa de audiovisual.

Apesar disso, ao contrário do que devia, no decurso do ano de 2015, a --- não cobrou o valor da taxa de audiovisual, só o tendo vindo a fazer em janeiro de 2016, englobando numa só verba os meses decorridos sem o pagamento da taxa de audiovisual, até janeiro de 2016, no montante de 36,52€.

Em face disso, o reclamante reclamou e a factura relativa ao mês de janeiro ficou suspensa. O reclamante deve agora à reclamada o valor de 105,45€.

A cobrança da taxa de audiovisual foi lícita, porque o reclamante não reuniu a condição para a isenção. Mas não foi correcto que a --- tenha descurado a cobrança da taxa e agora, de uma só vez, tenha vindo exigir ao consumidor o valor global da taxa em dívida.

Contudo, atendendo a que as taxas não têm prescrição aplicável aos serviços públicos essenciais, o valor da taxa é devido.

Tendo em conta que a factura suspensa é no valor de 105,45€, que o reclamante recebeu de forma inesperada este valor para pagar e diz que tem alguma dificuldade em pagar tudo de uma só vez, solicitou o pagamento em três prestações, o que foi aceite pela reclamada.

Assim, o reclamante pagará o valor de 105,45€, em três prestações mensais e sucessivas de 35,15€ cada uma, vencendo-se a primeira até ao último dia do próximo mês de maio/16 e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (art. 781º do Código Civil).

Processo n° 709/2016

Sentença n° 70/2016

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se resolvida a reclamação e em consequência deverá o reclamante proceder ao pagamento do valor de 105,45€, nos moldes referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 20 de Abril de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)